



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119371 - RJ (2022/0128354-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS PRUDENCIO BARBOZA
AGRAVANTE : JESSICA PRUDENCIO BARBOZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AMANDA DA MOTTA MOSCOSO - RJ160250
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA, COM FALECIMENTO DO IRMÃO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil contra a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119371 - RJ (2022/0128354-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS PRUDENCIO BARBOZA
AGRAVANTE : JESSICA PRUDENCIO BARBOZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AMANDA DA MOTTA MOSCOSO - RJ160250
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA, COM FALECIMENTO DO IRMÃO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil contra a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum sumário, com pedido de indenização por dano moral. Atropelamento em via férrea, com falecimento do irmão dos autores. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento de indenização, àquele título, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor. Insurgência de ambas as partes. Responsabilidade civil extracontratual objetiva da concessionária de transporte ferroviário. Artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa Brasileira. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que presumidos os laços afetivos entre irmãos, sendo desnecessária a sua comprovação, como, também, que a reparação aos familiares mais próximos de uma vítima de acidente não exclui, automaticamente, a possibilidade de que outros parentes venham a ser compensados. Prova dos autos que demonstra ter sido o irmão dos autores vítima fatal de atropelamento. Nexos causal que não se mostra maculado. Demonstração de que a via férrea não era totalmente cercada, em flagrante facilitação à travessia de pedestres. Falta da necessária diligência e vigilância por parte da concessionária. Manifesta prática omissiva. Entendimento consolidado na Corte de Uniformização no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população (REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012). Causas concorrentes verificadas, na espécie, tendo sido consideradas pela magistrada a quo para fixação da verba indenizatória, a qual não merece alteração. Enunciado nº343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária corretamente fixados na sentença. Enunciados nºs 54 e 362 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios de sucumbência corretamente postos. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Ab initio, cumpre realçar que os ora Agravantes atacaram todos os fundamentos que basearam a decisão de inadmissão do recurso especial, destacando que não pretendem a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas buscam a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Repise-se, o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, realçando-se que o v. acórdão vergastado violou o disposto nos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, uma vez que o valor fixado a título de indenização por danos morais não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, o caráter pedagógico – punitivo e os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a quantia indenizatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada para cada um dos irmãos da vítima é totalmente irrisória e ínfima, considerando-se o fato ensejador da reparação civil, o atropelamento do irmão dos ora Agravantes por uma composição férrea de propriedade da ora Agravada, acarretando seu óbito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Alega a ré que não há provas de que a morte do senhor Leonardo foi resultante do afirmado atropelamento, pois, segundo ela, o fato de o corpo ter sido encontrado no local administrado pela Ré não induz à presunção absoluta de que a morte da vítima tenha decorrido de atropelamento, devendo ser levado em consideração a ocorrência de homicídio seguido de abandono do corpo na linha férrea.(fl. 1.143 do índice 1.139). Contudo, pela simples leitura do auto de exame cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal –IML constata-se ter sido a causa da morte o atropelamento da vítima por composição férrea. Consta no predito documento, ainda, que a morte do irmão dos autores se deu por contusão do crânio com hemorragia das meninges e do encéfalo e que foi causada por ação contundente (fl. 831 do índice 829): [...]

É comumente explicado na medicina forense que, toda vez que se tem um instrumento com peso, a força do impacto aumenta, sendo as lesões descritas nos aludidos documentos proporcionais a corte e ferimento justamente pelo peso, sendo um dos instrumentos sinalizados, como geradores de tamanha compressão impactante, a roda de trem, com produção de lesão corto contusa mutilante. Além disso, os autores juntaram o depoimento da testemunha Marco Aurélio da Conceição Fagundes, um dos policiais que esteve no local em que ocorrido o evento danoso, colhido nos autos do processo no 0036620-62.2007.8.19.0001, ajuizado pela filha e companheira do senhor Leonardo, abaixo, em parte, transcrito:

(...) atendeu à ocorrência no dia do fato. Era motorista da viatura. Esteve no local onde situado o corpo. (...) de um lado existe um muro, que foi quebrado, onde

parou a viatura; do outro lado, não há muro. (...) não viu qualquer passarela ou outra forma de travessia nas proximidades do local. (...) a impressão que tem é que o muro foi paralisado em um pedaço e sua continuação ocorre após uma abertura que estima poderem passar cerca de 10 pessoas, lado a lado. Do outro lado da linha, onde não há muro, o local do fato apresenta um barranco com casas na parte de cima (...) o fato se deu entre as estações de Cavalcante e Magno. –Fl. 30 do índice 28.

Nesse cenário, nem o fato de haver passagens de pedestres razoavelmente próximas ao local do acidente, como defendido pela concessionária (fl. 1.145/1.147 do índice 1.139), tampouco os cartazes distribuídos por ela em locais próximos à passagem das composições (fl. 1.150 do índice 1.139), afastaria sua prática omissiva, por ser obrigação regulamentar sua manter o entorno da via férrea, não devendo tolerar a travessia indevida de pedestres pelos seus trilhos.

Assim, sendo situação de responsabilidade civil objetiva, caberia à ré comprovar o rompimento do nexo causal por fato exclusivo da vítima, o que não aconteceu, estando obrigada a reparar o dano sofrido pelos autores. Ao revés, denota-se omissão da concessionária, ao permitir a permanência de passagem clandestina em local de alto risco, que também contribuiu para o acidente, razão pela qual não há como eximi-la da obrigação de indenizar.

Com efeito, impõe-se, neste caso, como corretamente admitido na sentença, a concorrência de causas, fenômeno esse que —diga-se, desde logo,—não exclui a sinalizada obrigação de indenizar da concessionária. Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, submetido ao regime dos recursos repetitivos, já assentou: [...]

[...]

Portanto, justifica-se a reparação pelo dano moral, quando há a presunção, em face da estreita vinculação existente entre os autores e a vítima, de que a morte de ente querido tenha causado significativos efeitos negativos no âmbito psicológico e/ou emocional, ao se verem privados, para sempre, da convivência e/ou companhia da pessoa, sendo a socioafetividade critério inerente a tal motivação.

[...]

Diante das circunstâncias do caso concreto, entende-se que o valor fixado a título de compensação pelo dano moral na sentença —qual seja, R\$20.000,00, para cada autor—, atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Importante deixar claro que o referido valor já leva em consideração as causas concorrentes, mostrando-se condizente com a extensão do dano sofrido, e, ainda, de acordo com o usualmente arbitrado por esta Corte Estadual, em casos semelhantes: [...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.988.871/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 30/5/2022, DJe 2/6/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.371 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128354-8

Número de Origem:

04448850720158190001 202224502637 4448850720158190001

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS PRUDENCIO BARBOZA

AGRAVANTE : JESSICA PRUDENCIO BARBOZA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AMANDA DA MOTTA MOSCOSO - RJ160250

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

AGRAVADO : DOUGLAS PRUDENCIO BARBOZA

AGRAVADO : JESSICA PRUDENCIO BARBOZA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS PRUDENCIO BARBOZA

AGRAVANTE : JESSICA PRUDENCIO BARBOZA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AMANDA DA MOTTA MOSCOSO - RJ160250

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022